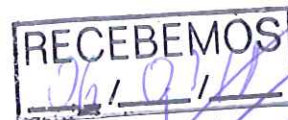


PARECER JURÍDICO

Referência: Análise do projeto de Lei n.º 001/2018.

Varjão de Minas, 6 de fevereiro de 2018.



RELATÓRIO

Versa o presente sobre a consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Varjão de Minas – MG acerca da: a) Competência de iniciativa da proposição legal; b) Competência deliberativa; c) Constitucionalidade/Legalidade; d) Tramitação nesta Casa Legislativa do Projeto de Lei n. 001/2018 apresentado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal de Varjão de Minas - MG, que tem como objetivo implementar a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Desta forma, é imperioso analisar objetivamente o projeto em comento quanto à competência de iniciativa, deliberativa, constitucionalidade/ legalidade e tramitação.

FUNDAMENTAÇÃO

1) Quanto à competência de iniciativa dos projetos de lei.

O presente projeto versa matéria inerente à adequação dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Conforme dispõe o art. 37, X, da CF/88, não restam dúvidas que a matéria é de competência deliberativa do ente municipal, ao disciplinar que é de competência do município a fixação e alteração dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Com relação à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a referida proposição legal foi devidamente obedecida, pois compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa das leis que versem sobre a criação de cargos, empregos ou funções, ou empregos públicos na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração, conforme art. 54, II, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 54 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II – criação de cargos, empregos ou funções, ou empregos públicos na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

Ressalta-se que a iniciativa de projeto inerente à matéria apresentada não encontra óbice quanto à iniciativa privativa/exclusiva dos Poderes Legislativos e Executivos.

2) Quanto à constitucionalidade/legalidade

A large, stylized handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

Relativamente à constitucionalidade e legalidade do projeto em análise, vislumbra-se que este não atenta contra dispositivos constitucionais e da legislação federal em vigor, senão vejamos:

O art. 39, §3º, da CF determina que aos servidores ocupantes de cargos públicos, aplicam-se o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Quer dizer tal artigo, que aos servidores públicos será também vedado o recebimento de remuneração inferior ao salário mínimo nacional, conforme prescreve o art. 7º, IV, da CF/88.

Não houve, na Proposição em análise, qualquer distinção de índices de reajuste, sendo que o reajuste proposto é uniforme e equânime.

Não obstante, o reajuste proposto pela Proposição em comento, não trará prejuízo ou impacto orçamentário-financeiro negativo, já que acostado o demonstrativo impacto orçamentário com índice de 6% (seis por cento), superior àquele previsto na proposição, que é de 3% (três por cento), considerado na estimativa de despesa da lei orçamentária.

3) Tramitação da proposição.

A Proposição apresentada deve seguir o rito ordinário do processo legislativo, com votação em turno único e constatação de maioria simples, conforme os prazos regimentais.

A Proposição deve receber pelo menos o parecer da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Assuntos Diversos e da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, antes de ser apresentada para discussão e votação no soberano Plenário desta Casa.

CONCLUSÃO

Por tais motivos esta Assessoria Jurídica se manifesta favoravelmente à legalidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo, bem como pela competência para legislar sobre a matéria e ainda favoravelmente quanto à constitucionalidade/legalidade Projeto de Lei n. 001/2018, estando referido projeto em condições de ser apreciado quanto ao mérito pelos nobres Edis desta casa.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Adv. SEBASTIÃO GONTIJO GASPAR
OAB-MG 113.241